TC 12.730/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Apoio à produção e ao desenvolvimento da atividade teatral. Prêmio Zé Renato. ACOLHIDO. Votação unânime.

3.054 Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital 11/2017/SMC-NFC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, para ciência deste Acórdão, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital 11/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto a seleção de projetos teatrais de

interessados em participar do Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e ao Desenvolvimento da Atividade Teatral para a Cidade de São Paulo – 6ª Edição.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame reunia condições de prosseguimento, desde que saneados os seguintes apontamentos:

"4.1. Conforme se observa, aparentemente existe um conflito entre a legislação municipal (art. 17, inciso I da LM 13.278/02) e a lei federal (art. 21, § 2º, inciso I, alínea "a", da LF 8.666/93) quanto aos prazos entre a publicação e recebimento das propostas ou da realização do evento. Em vista de se tratar de matéria eminentemente jurídica, sugerimos o encaminhamento para análise e parecer pela AJCE. (item 3.2.2.2). Prevalecendo a legislação federal, fica caracterizada a infringência ao artigo 21, § 2º, alínea 'a' da LF 8.666/93.

4.2. Não localizamos no contrato a cláusula anticorrupção exigida pelo art. 3°, § 1°-A, do Decreto Municipal 44.279/2003. (item 3.2.2.3)..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acerca do apontamento constante no item 4.1 do relatório da Auditoria, conforme se extrai do parecer de fls. 24/32, tendo assim concluído:

"... Em atenção à r. determinação de fl. 23, cumpre ressaltar que o presente parecer tem como objetivo enfrentar a suscitada antinomia envolvendo o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei Municipal 13.278/02 e o no artigo 21, § 2º, inciso I, alínea 'a' da Lei Federal 8.666/93... muito embora tenha defendido o caráter geral da lei federal no que atine aos prazos de publicidade, sustentei que a conclusão deveria ser conciliada com o princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das normas vigentes, bem como com o dever de vinculação dos agentes administrativos à lei. Mister ressaltar, também, especialmente em razão do tempo decorrido desde a edição da lei municipal (07 de janeiro de 2002) e do fato de que os estudos não deram ensejo a decisão vinculativa por parte deste Tribunal (ou não resultaram em determinação geral para a Prefeitura Municipal), a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica – valor fundamental do Estado de Direito –, como recentemente defendi no TC 3.995/17-37, em análise de matéria análoga... Nesse sentido, entendo que o achado de auditoria tratado no item 4.1 do relatório de fls. 19/20 não tem o condão de impedir o prosseguimento do certame."

A Origem foi intimada para conhecimento e manifestação e encaminhou as informações e documentos de fls. 36/44. Em relação ao apontamento constante no item 4.1 do relatório inicial, endossou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da inexistência de conflito entre a legislação municipal (art. 17, inciso I da LM 13.278/02) e lei federal (art. 21, parágrafo 2º, inciso I, alínea "a", da LF 8.666/93), no que tange aos prazos entre a publicação e recebimento das propostas ou da realização do evento. Já no que se refere à inexistência de

cláusula anticorrupção exigida pelo artigo 3º, parágrafo 1º-A do Decreto Municipal 44.279/03, informou a sua inclusão nos termos do contrato.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos constantes no relatório inicial, em face do entendimento da Assessoria Jurídica quanto à infringência do item 4.1 e à inclusão da cláusula anticorrupção nas minutas dos contratos (item 4.2), nos seguintes termos:

"...Consideramos superado o apontamento constante do item 2.1 tendo em vista o parecer apresentado pela AJCE. Quanto ao apontamento constante do item 2.2 consideramos superado desde que a SMC altere os termos do contrato e efetue a devida publicação..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer conclusivo e opinou pela regularidade do certame, nos seguintes termos:

"...Em relação à irregularidade indicada no item 2.2 (item 4.2 do relatório de fls. 19/20) igualmente a Auditoria, consideramos que o apontamento foi superado, com a inclusão nos termos do contrato da cláusula anticorrupção informada pela Origem (fls. 36)...".

"...Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante, no que concerne às conclusões alcançadas pela Especializada desta E. Corte de Contas (fls. 47-48) pela superação dos apontamentos, não restando óbice à continuidade do certame...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"...Ao cabo da instrução processual, tanto a Auditoria como a AJCE opinaram no sentido de que os apontamentos iniciais foram todos eles superados, sendo que o item 2.2 ficaria condicionado à inclusão de cláusula anticorrupção nos termos do contrato. Nesses termos, a Fazenda Municipal, na esteira das manifestações exaradas pelas equipes técnicas desta Casa, propugna pelo acolhimento do presente edital...".

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:

"...Com relação aos apontamentos observados pela Equipe de Auditoria, o primeiro, consistente no fato do suposto conflito entre a Legislação Municipal 13.278/02, artigo 17, Inciso I, e a Lei Federal 8.666/93, artigo 21, § 2º, Inciso I, alínea 'a', com relação aos prazos entre a publicação e recebimento das propostas ou

da realização do evento. Nesse ponto a Assessoria Jurídica de Controle Externo trouxe estudo minucioso e aprofundado, concluindo que o tema encontra solução em conciliar com o princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das normas vigentes, bem como com o dever de vinculação dos agentes administrativos à lei. Desta forma, a própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com as considerações acima, se manifestou e considerou superado o apontamento constante do item 2.1. O segundo item, referente à ausência no contrato da cláusula anticorrupção exigida pelo art. 3°, § 1°-A, do Decreto Municipal 44.279/2003, pode ser considerado superado com o compromisso assumido e após o efetivo cumprimento da inclusão dos termos necessários à obediência à norma citada.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo acolhimento do Edital para a 6ª Edição do Prêmio Zé Renato de apoio a produção e desenvolvimento da atividade teatral para a Cidade de São Paulo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Cultura...".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital 11/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto a seleção de projetos teatrais de interessados em participar do Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e ao Desenvolvimento da Atividade Teatral para a Cidade de São Paulo – 6ª Edição, no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Conforme se extrai do processado, após o primeiro relatório da Auditoria, a Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar e concluiu pela inexistência de conflito entre a legislação municipal (art. 17, inciso I, da LM 13.278/02) e a lei federal (art. 21, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93), no que tange aos prazos entre a publicação e o recebimento das propostas ou da realização do evento, o que levou à superação do apontamento 4.1 pelo Órgão Técnico.

De outro lado, a Secretaria Municipal de Cultura anuiu com a inclusão da cláusula anticorrupção nos contratos a serem celebrados (cláusula 7.2 – fls. 43), visando assim o atendimento integral do quanto solicitado no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que evitou a suspensão do certame e possibilitou o afastamento do apontamento remanescente (4.2).

Diante das providências noticiadas, a Auditoria considerou superados os dois apontamentos de seu relatório inicial, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **ACOLHO** o Edital 11/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto a seleção de projetos teatrais de interessados em participar do Prêmio Zé Renato de Apoio à Produção e ao Desenvolvimento da Atividade Teatral para a Cidade de São Paulo – 6ª Edição.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.